



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

Lei nº 1073 de 27 de junho de 2003

Estabelece Diretrizes Gerais para a
elaboração do Orçamento do Município

providências.

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, Decretou
e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR I

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da
Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Rio Paranaíba
para 2.004, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração pública;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e seus
- IV. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI. as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as
prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o

João Gutemberg de Castro,
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento para o exercício financeiro de 2.004, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2.004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo municipal.

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo municipal.

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identifica as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não

João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, o subprograma e as dotações das despesas às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º. O orçamento do município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Juros e encargos da dívida;
- III. Outras despesas correntes;
- IV. Investimentos
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição;
- VI. Amortização da dívida.

Art. 5º. O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo, Legislativo, Fundos Especiais, autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. À concessão de subvenções econômicas;
- II. Ao pagamento de precatórios judiciais;
- III. Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários determinados pela legislação vigente;
- III. Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II. evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
- III. resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV. resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V. receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei nº. 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI. receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas possíveis alterações;
- VII. despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;
- VIII. despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub função, programa, e grupo de despesa;
- IX. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

- I. resumo da política econômica e social do Governo;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. Os resultados correntes do orçamento;
- II. Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996;
- III. Os gastos na área de saúde;
- IV. A despesa com pessoal e encargos sociais, por poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com indicação da representatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente líquida, como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V. A memória de cálculo da estimativa do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
- VI. O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
 - a. Impostos;
 - b. Contribuições sociais;
 - c. Taxas.
- VII. A evolução das receitas diretamente arrecadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004;
- VIII. A metodologia e a memória de cálculo corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

- Centro

- CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

- Fax: (34) 3855-1254

- E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

- Cep 38.810-000

- IX. A memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 da ADCT;
- X. A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter contínuo, de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§4º. O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2004, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se pelo menos

Art. 8º. O Poder Legislativo do Município, Autarquia e Fundação da Administração Indireta, encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2003, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 10º. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2004 que compreende o

elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e metas estabelecidas no Plano

Lei Complementar 101 de 04/03/2000.

João Gutierrez de Castro

PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (31) 3855-1233

Fax: (31) 3855-1233

E-mail: prefeitura@rio-paranaiba.mg.gov.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

Art. 11º. As receitas abrangerão a Receita Tributária, Patrimonial, serviços, parcelas transferidas pela União e pelo Estado, transferências voluntárias e diversas receitas admitidas em leis específicas.

Parágrafo único – Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual, serão aqueles informados pelos órgãos competentes das referidas esferas de governo.

Art. 12º. As despesas serão das receitas previstas e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias.

Art. 13º. A Lei Orçamentária destinará em suas unidades específicas, dotações para:

- I. Execuções de ações para o setor de saúde;
- II. Execuções de programas de assistência social;
- III. Concessão de subvenções econômicas, sociais e contribuições correntes;
- IV. Pagamento de precatórios judiciais;
- V. Dotações referentes a contrapartida obrigatória da União e do Estado;
- VI. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigos 208, 211, 212 e 213 da Constituição Federal, Leis Federais de nº 9.394/96 e 9.424/96 com prioridade para o Ensino Fundamental e Educação Infantil;
- VII. Transferências de recursos para o Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;
- VIII. Transferência de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social, objetivando o atendimento da população nos termos da legislação vigente;
- IX. Execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança e do adolescente;
- X. Execução de ações para manutenção e criação de Conselhos Municipais específicos;
- XI. Execução de ações administrativas;
- XII. Execução de ações visando a implantação e funcionamento do Sistema de Controle Interno nos termos da legislação vigente;

João Gutemberg de Castro

PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

- Centro

- CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

- Fax: (34) 3855-1254

- E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

XIII. Execução de ações para desenvolvimento de atividades e projetos nas áreas de: agricultura, habitação, urbanismo, turismo, saneamento, cultura, transporte, meio ambiente, esporte e lazer;

XIV. Transferência de recursos para a Câmara;

XV. Contratação de advogado para defesa administrativa e contenciosa necessária as atividades do município;

XVI. ~~Manutenção e reforma periódica de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura;~~

XVII. Alienação de bens móveis, máquinas e equipamentos inservíveis para a utilização da prefeitura;

XVIII. ~~Manutenção de convênios, acordos, ajustes, contratos com as Entidades~~

~~Públicas e Privadas, Secretarias de Estados, Ministérios, Associações Comunitárias, Organizações não Governamentais (ONG's), Entidades~~

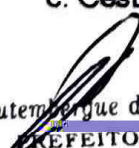
Multigovernamentais, Empresas Públicas, Prefeituras Municipais, objetivando a realização de ações de interesse público nas áreas de:

- a. Saúde;
- b. Educação;
- c. Assistência Comunitária;
- d. Assistência Social;
- e. Turismo;
- f. Esporte e Lazer;
- g. Agricultura;
- h. Obras;
- i. Meio Ambiente;
- j. Administrativa;
- k. Eletrificação Rural e Urbana;
- l. Transporte.

XIX. Manutenção de programas de interesse social, objetivando a concessão de:

- a. Exames clínicos;
- b. Exames laboratoriais;
- c. Cesta básica;

João Gutemberg de Castro


PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065 - Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00
Fone: (34) 3855-1223 - Fax: (34) 3855-1254 - E-mail: pmrp@dsnet.com.br
Rio Paranaíba - MG - Cep 38.810-000

- d. Material de construção;
 - e. Padrão Cemig;
 - f. Auxílio funeral;
 - g. Cadeira de roda;
 - h. Óculos, prótese médica – odontológica;
 - i. Ajuda de passagens;
 - j. Ajuda de medicamentos;
 - L. Doação de Uniformes e materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino;
 - M. Uniformes para os servidores públicos municipais.
- XX. manutenção de prestação de serviço de consultoria e assessoria objetivando a elaboração e execução de programas e projetos de interesse público, junto aos Governos: Federal e Estadual;
- XXI. manutenção de prestação de serviços de consultoria e assessoria objetivando o aumento da participação do Município no ICMS;
- XXII. manutenção de programas e projetos, objetivando proporcionar lazer e entreterimento à população.
- XXIII. Manutenção de convênios com a Polícia Civil e Militar;
- XXIV. Manutenção do convênio com o Tribunal Regional Eleitoral, objetivando a cooperação do Município na realização dos trabalhos judiciais, através da Comarca;
- XXV. Convênio com a ADESRIO;
- XXVI. Aplicação do percentual mínimo obrigado em ações de saúde, em cumprimento as Normas Constitucionais 029/00;
- XXVII. Aplicação das Normas estabelecidas pela NOAS/2001, objetivando ampliar as responsabilidades, criar mecanismos e atualizações dos critérios do SUS (Sistema Único de Saúde);
- XXVIII. Utilização de imóveis de propriedade do município a Entidades

João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

XXIX. Ajuda de alimentação, transporte, despesas de hospedagem para os Conselheiros Municipais de Saúde participarem de eventos, seminários, palestras, encontros, conferências;

XXX. Manutenção de despesas com palestras, seminários, encontros, feiras, material didático, recursos audiovisuais, conferências, transporte, hospedagem, alimentação, contratação de palestristas para área de saúde;

Art. 14º. Na programação de investimentos em obras a Administração Pública Municipal, considerando os recursos disponíveis, observará o seguinte:

I. Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000,

II. Os novos projetos serão programados, se:

a. For comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b. Não implicarem circulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

Art. 15º. A Lei Orçamentária poderá conter, além da previsão da receita e fixação da despesa a autorização contida no art. 48 e o seguinte: autorização para contratação de operações de crédito nos termos do art. 167 inciso III da Constituição Federal e Resoluções do Senado, Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16º. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento de serviços da dívida, evitando-se as sanções previstas nos art. 35, inciso I e 60, parágrafo único da Constituição Federal, compreendendo:

I. Parcelamento do INSS

II. Parcelamento do FGTS

João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065 - Centro - CNPJ 18.602.045/0001-00
Fone: (34) 3855-1223 - Fax: (34) 3855-1254 - E-mail: pmrp@dsnet.com.br
Rio Paranaíba - MG - Cep 38.810-000

III. Parcelamento com Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Paranaíba.

Parágrafo único – Os parcelamentos mencionados neste artigo, obedecerão rigorosamente as normas estabelecidas em seus contratos específicos.

CAPÍTULO VI

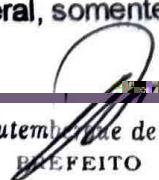
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo único – Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 18º. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no §2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 19º. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:


João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o

art. 56 desta Lei, considerados os cargos transferidos para o cargo a ser preenchido;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 20º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração elaboração de concurso público, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constante de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 21º. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

1. - sejam necessárias, instrumentais ou complementares;

2. - não sejam realizadas no quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Ernani de Castro, 1.000

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: prn@prefeitura.mg.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22º. A lei que concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23º. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária.

I – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º. A proposta orçamentária do município de Rio Paranaíba, para o exercício de 2004, deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal, até 3 meses antes do encerramento do exercício financeiro de 2003 e sua devolução para sanção até o término da Sessão Legislativa.


João Gutierrez de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1234

E-mail: pmrp@uol.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

Art. 25º. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro 2003, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviços da dívida;
- III – tarifas e serviços públicos;
- IV – precatórios judiciais;
- V – medicamentos, materiais e serviços de apoio para a área de saúde;
- VI – Material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação.

Art. 26º. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, observando-se as normas contidas nos artigos de nº 16 e 17 da Lei Federal n 4.320/64, e também o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, desde que as entidades preencham as seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;
- II. sejam consideradas entidades de utilidade pública em qualquer esfera do governo;
- III. apresentem declaração de funcionamento regular, nos últimos 2 anos por autoridade local competente e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 27º. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público, e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas;

João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

- Centro

- CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

- Fax: (34) 3855-1254

- E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

- Cep 38.810-000

- II. voltadas para as ações de saúde de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas entidades afins,
- III. consórcio intermunicipal de saúde;
- IV. entidades multigovernamentais.

Art. 28º. As subvenções e os auxílios mencionados nos artigos 26 e 27, serão concedidas mediante leis específicas a serem regulamentadas por decreto.

Art. 29º. Os programas orçamentários pertinentes às transferências de recursos e concessão de benefícios a pessoas só serão feitos através de leis específicas e deverá ser observado o seguinte:

- I. identificação dos beneficiários;
- II. comprovação dos recebimentos;
- III. critérios para concessão dos benefícios;
- IV. cadastro de controle dos beneficiados.

Parágrafo único – Os programas mencionados neste artigo serão de responsabilidade do Serviços de Assistência Social do Município.

Art. 30º. As dotações referentes a despesas com publicidade de fatos e atos administrativos serão consignadas na Unidade Orçamentária – Gabinete do Prefeito, observando-se o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 31º. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

Art. 32º. Fica autorizado ao Executivo entre outras coisas:

I. Alienar e desapropriar bens, assinar convênios, conceder bolsas de estudos, assinar parcelamentos de dívidas diversas, operações de créditos e contratação de financiamentos, doações diversas para pessoas carentes, doações diversas para pequenos produtores rurais.

Art. 33º. O Poder Executivo deverá desenvolver um sistema de gerencia de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 34º. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual

em cada um dos citados conjuntos, excetuadas as despesas que tenham natureza constitucional ou legal de execução.

§2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 35º. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 36º. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos

correspondente ao respectivo crédito orçamentário no sistema orçamentário.

João Gutemberg de Castro

PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

Centro

CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

Fax: (34) 3855-1254

E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

Art. 37º. Para os efeitos

nestas contas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38º. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 39º. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 30 de novembro.

Art. 40º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão

financeira, bem como os atos de execução, de acordo com a legislação em vigor, e os atos de execução, de acordo com a legislação em vigor, e os atos de execução, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 41º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

João Gutemberg de Castro
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba - MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1.065

- Centro

- CNPJ 18.602.045/0001-00

Fone: (34) 3855-1223

- Fax: (34) 3855-1254

- E-mail: pmrp@dsnet.com.br

Rio Paranaíba - MG

Cep 38.810-000

Art. 42º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 44º. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Executivo Municipal através de decreto proceder abertura de créditos adicionais nos termos dos artigos 40 e 43 da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Servirão de recursos para cobertura dos créditos adicionais mencionados neste artigo a anulação parcial ou total dos saldos orçamentários disponíveis.

Art. 45º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 27 de junho de 2003.

João Gutembergue de Castro

Prefeito Municipal

João Gutembergue de Castro
PREFEITO

José Ivan Mendes

Séc. Munic. Adm. e Finanças